

MESA 2 – prevalência do Planos de Educação no planejamento orçamentário e a importância do controle externo e social

- A urgência na Constituição e a Ação dos Fóruns Permanentes de Educação

Andre Jorge Marinho

Coordenador do Fórum Estadual de Educação do Rio de Janeiro

Professor de História da rede pública e setor privado

Mestrando em Educação do Programa de PPGEd - UniRio

01

Municípios e federalismo no Brasil, a partir de 1988: a questão orçamentária.

02

Regime de colaboração, PNE, PEE e PME e a gestão democrática

03

O Fórum Permanente Municipal de Educação: uma necessidade

**Municípios e federalismo no
Brasil, a partir de 1988: a
questão orçamentária.**

- Sem municípios bem organizados não pode haver federação;
- Os municípios foram elevados a dimensão de ente federado a partir da Constituição Federal de 1988;
- A sustentabilidade orçamentária: Fundo de Participação dos Municípios, bem como o crescimento IR, IPI e autonomia para estabelecer o ICMS (Guerra Fiscal);
- Aumento da participação na despesa pública: Educação, saúde e saneamento

- O Federalismo brasileiro é o modelo cooperativo, a partir de competências comuns, privativas e concorrentes
- As disparidades econômicas, políticas e sociais entre os entes federados e a falta de coordenação durante a descentralização
- O período da descentralização ocorreu em paralelo com a crise econômica das décadas de 1980 1990.

Regime de colaboração, PNE,
PEE e PME e a gestão
democrática

O que diz a nossa Constituição:

- Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
- Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

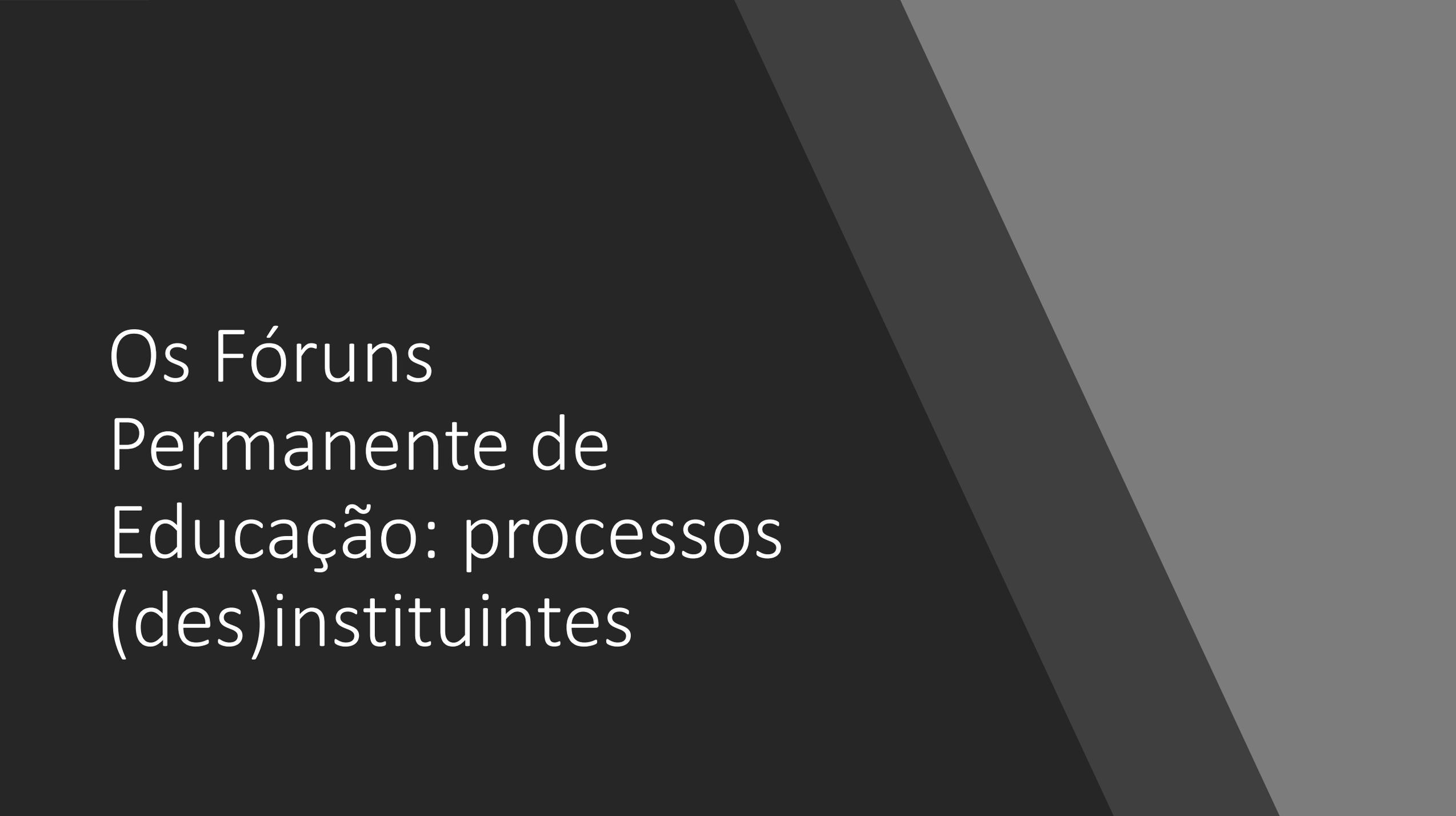
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

O que diz a nossa Constituição:

- O PNE Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

- Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
 - VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

- A constituição do FNE em 2010 (BRASIL, 2010) e sua instituição em 2014 (BRASIL, 2014), apresenta um lapso de três décadas em relação à época de sua proposição inicial, qual seja, a década de 1980. Esse distanciamento tende a ter relação com as opções institucionais e organizacionais, presentes na época da transição do regime autoritário para o democrático no País. Lembramos aqui que, assim como o FNE, a regulamentação do regime de colaboração e a criação do Sistema Nacional de Educação (SNE), elementos de intensa sinergia com o FNE, também foram procrastinados nesse mesmo contexto. (MARINHO, 2017)



Os Fóruns
Permanente de
Educação: processos
(des)instituintes

Bases Legais

➔ **Constituição Federal de 1988**

- **Art. 206**
 - **VI – Gestão Democrática**
 - **VII – garantia de padrão de qualidade**

➔ **Lei nº 9.394/96 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB**

- **Art. 3º**
 - **VIII - Gestão Democrática**
 - **IX – garantia de padrão de qualidade**
 -

➔ **Portaria nº 1.407 de 14 de dezembro de 2010**

- **Institui o Fórum Nacional de Educação**

➔ **LEI n. 13.005/2014 – PNE**

- **Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2014 - 2024**

Portaria Normativa 1.407/2010

- Art. 2º. Compete ao Fórum Nacional de Educação:
- I. convocar, planejar e coordenar a realização de conferências nacionais de educação, bem [como] divulgar as suas deliberações;
- II. elaborar seu Regimento Interno, bem como o das conferências nacionais de educação;
- III. oferecer suporte técnico aos estados, municípios e Distrito Federal para a organização e a realização de seus fóruns e de suas conferências;
- IV. acompanhar e avaliar o processo de implementação das deliberações das conferências nacionais de educação;
- V. zelar para que as conferências de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estejam articuladas a Conferência Nacional de Educação;
- VI. planejar e organizar espaços de debates sobre a política nacional de educação;
- VII. acompanhar, junto ao Congresso Nacional, a tramitação de projetos legislativos relativos à política nacional de educação;
- VIII. acompanhar e avaliar a implementação do Plano Nacional de Educação. (BRASIL, 2010).

Lei nº
13.005/2014

- Art. 5º. A execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:
 - I. Ministério da Educação (MEC);
 - II. Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e Comissão de Educação;
 - Cultura e Esporte do Senado Federal;
 - III. Conselho Nacional de Educação (CNE);
 - IV. Fórum Nacional de Educação. (BRASIL, 2014).

- Art. 6º. A União promoverá a realização de pelo menos duas conferências nacionais de educação até o final do decênio, precedidas de conferências distrital, municipais e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, instituído nesta lei, no âmbito do Ministério da Educação.
- § 1º O Fórum Nacional de Educação, além da atribuição referida no *caput*:
 - I. acompanhará a execução do PNE e o cumprimento de suas metas;
 - II. promoverá a articulação das conferências nacionais de educação com as conferências regionais, estaduais e municipais que as precederem.
- § 2º. As conferências nacionais de educação realizar-se-ão com intervalo de até quatro anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PNE e subsidiar a elaboração do plano nacional de educação para o decênio subsequente. (BRASIL, 2014).

- O agente administrativo está, no que concerne a quaisquer destes aspectos, previamente manietado de maneira estrita pela lei ou que, pelo contrário, por força da dicção normativa que lhe regula a conduta, disporá, em relação a algum ou alguns deles, de certa liberdade para decidir, *no caso concreto*, sobre o modo de atender com a máxima perfeição possível o interesse público entregue a seu encargo. (MELLO, 2004, p. 17)

Os Planos Municipais de Educação

- Podemos apresentar a persistências de visões variadas no que tange a ideia de FMS presente nos PME;
- Dentre os 92 municípios do Estado do Rio de Janeiro, apenas a cidade do Rio de Janeiro não detém o seu PME;
- O Estado do Rio de Janeiro é o único que não atualizou o PEE à luz do PNE de 2014

Características

- ➔ Órgão do Sistema Nacional de Educação.
- ➔ Instância de deliberação de propostas de políticas nacionais de educação.
- ➔ Instância de articulação entre governo e sociedade civil organizada.
- ➔ Espaço de consulta pública e de articulação horizontal com organismos da sociedade civil identificados com a educação.
- ➔ Terá fóruns correspondentes nos Estados, DF e Municípios.
- ➔ Órgão permanente.
- ➔ Órgão de Estado.

Composição

- ➔ A composição do Fórum deve abranger Estado e Sociedade Civil organizada conforme deliberação da CONAE
- ➔ Segmentos da Educação
 - profissionais da educação, pais, alunos e gestores
- ➔ Setores envolvidos na educação
 - Movimentos sociais
 - Representantes dos trabalhadores
 - Representantes dos empresários
 - Comunidade científica
 - Entidades de estudos, administração e pesquisas educacionais
 - Governo

- Carta compromisso do FEERJ - candidatos;
- Carta compromisso do FEERJ – prefeitos e secretários municipais de educação;
- Decreto 26 de abril de 2017 -
- Portaria Normativa nº 577/2017

- O acompanhamento e avaliação do plano, não apenas nacional, mas também ao nível infranacional, consiste em um dos desafios atinentes ao novo PNE (SILVA, MENEZES, 2016).
- A responsabilidade sobre a implantação/execução dos PEEs e PMEs concerne, nomeadamente, a um determinado órgão público do Sistema de Ensino, ou mesmo a ele externo, parece não constituir matéria de importância nesses planos (SILVA, MENEZES, 2016).

Conae e FNE: desafios atuais

- Decreto 26 de abril de 2017
- Portaria Normativa nº 577/2017
- Conferência Nacional Popular de Educação

Muito Obrigado!

andrejmcmarinho@hotmail.com

fee.riodejaneiro@gmail.com

(21) 99579-4072

Referências:

- AFFONSO, Rui. OS MUNICÍPIOS E OS DESAFIOS DA FEDERAÇÃO NO BRASIL. **Revista São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, 10(3) 1996.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Relatividade da Competência Discricionária. **Anuário Ibero-americano de Justiça Constitucional**. n. 8, p. 17 -24, 2004.
- SOUZA, Donaldo Bello de., MENEZES, Janaína Specht da Silva. Acompanhamento e Avaliação dos/nos Planos Estaduais de Educação 2001-2010. **Revista Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 41, n. 2, p. 313-334, abr./jun. 2016.
- MARINHO, Andre J. M. C. Fórum Nacional de Educação: Processos (Des)Instituintes. [Dissertação em fase de conclusão]. **Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – Unirio**, 2017.